



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001736-89.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado IZAIAS VICENTE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.825

Apelação Cível: 1001736-89.2024.8.26.0553

Apelante : Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Apelado : Izaías Vicente Ferreira

Origem: Vara Única - Foro de Santo Anastácio

Juiz sentenciante: Dr(a). Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário efetuados pela Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista - AASAP. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 2.000,00 ante as peculiaridades do caso. Sentença mantida. Apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Apelação contra decisão que julgou parcialmente procedente **ação declaratória de rescisão contratual de negócio jurídico, por vício de consentimento, c/c devolução de quantia paga e indenização por danos morais**, interposta por **Izaías Vicente Ferreira** em face de **AASAP – Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista**.

Afirma o autor que constatou a ocorrência de descontos indevidos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 35,30. Alega desconhecer a origem dos descontos, que não contratou os serviços da ré ou sequer autorizou qualquer desconto. Alega que houve cobrança indevida, existência de má-fé, além de dano moral *in re ipsa* por se tratar de verba alimentar.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do

Estatuto do Idoso e a inversão do ônus da prova. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, pela restituição de todos os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor do autor, além da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00. Em sede de tutela requer a suspensão dos descontos.

Deferida a gratuidade da Justiça ao autor e a prioridade na tramitação (fls. 20/22). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

Contestação da ré às fls. 30/47, seguida de réplica às fls. 83/91.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 92), as partes deixaram decorrer o prazo *in albis* (certidão - fls. 95).

A r. sentença recorrida (fls. 96/102) julgou parcialmente procedente os pedidos do autor para declarar inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. AASAP 0800 202 0177" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 17), determinando a cessação definitiva dos descontos; e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, no caso o primeiro desconto indevido julho/2024 - (fls. 17), em atenção ao disposto na Súmula 54 do STJ, além de condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

O apelante, inconformado, requer em suas razões o provimento do recurso para reformar a sentença, defendendo a devolução dos danos materiais de forma simples e a não fixação de danos morais, pleiteando, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório (fls. 105/116).

sentença.

É o relatório.

Observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A apelação da ré não merece provimento.

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita à apelada. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a ré não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Superada a prejudicial, passa-se à análise do mérito.

A ré não trouxe para os autos documento que comprovasse a contratação com o autor, de forma que os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sem que ele tivesse autorizado, são considerados, portanto, indevidos.

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício

previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre*

em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, dou por adequado o montante de R\$ 2.000,00 fixados pela r. sentença, uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré.

Ademais, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da parte ativa, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores impugnados na causa, de forma dobrada, conforme restou decidido pela r. sentença.

Ou seja, no que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser mesmo imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos do autor, que faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a comprovação da má-fé da ré. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Tal entendimento está corroborado em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (REsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé da requerida, sendo de rigor a restituição em dobro.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída à vencida (ré), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor da advogada do autor, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pela patrona.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora